

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 231

35º ano

13 de Agosto de 1992

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 2332/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 2333/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos 9

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

92/420/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 13 de Julho de 1992, respeitante à equivalência dos controlos das selecções de conservação de variedades efectuados em países terceiros 22

92/421/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa a um plano de acções comunitárias a favor do turismo 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) nº 2332/92 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 358/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 13 do anexo II do Regulamento (CEE) nº 337/79 ⁽²⁾, foi alterado de forma substancial; que, na sequência de numerosas e sucessivas operações de codificação da regulamentação comunitária do sector vitivinícola, é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder igualmente à codificação do texto do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, contém regras respeitantes ao fabrico e à comercialização dos vinhos de mesa; que é necessário completar esta regulamentação adoptando disposições correspondentes para todos os vinhos espumantes produzidos na Comunidade, tendo em conta o facto de que os vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas são vqprd espumantes, (veqprd); que, por este motivo, devem igualmente corresponder às disposições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de

qualidade produzidos em regiões determinadas ⁽⁴⁾; que é conveniente estabelecer as regras especiais de elaboração e comercialização destes vinhos espumantes;

Considerando que convém submeter estes vinhos espumantes a um sistema diverso de disciplinas comuns de produção de comercialização e de controlo, que permita, embora mantendo as distinções qualitativas, evitar distorções de concorrência e assegurar a protecção do consumidor;

Considerando que uma tal medida contribuirá para orientar o consumidor na sua escolha, dando-lhe nomeadamente a segurança de que cada produto que lhe é apresentado corresponde às exigências de qualidade especiais; que é de natureza, por isso mesmo, a proteger os interesses do produtor, a favorecer as trocas intracomunitárias, a aumentar a procura e assegurar assim uma expansão dos mercados da viticultura;

Considerando que é necessário que todos os vinhos espumantes, assim como todos os mostos de uvas e os vinhos utilizados para a sua produção sejam sujeitos a exigências mínimas de qualidade; que convém, por conseguinte, prever que os produtos de base atrás citados sejam vinhos de mesa ou produtos próprios para a preparação de vinhos de mesa, ou vqprd, ou produtos próprios para a preparação dos vqprd;

Considerando que, convém que as exigências de qualidade digam respeito, para além dos produtos de base, aos modos de elaboração, assim como aos produtos obtidos; que, para além do interesse do produtor e do consumidor, deve prever-se um acondicionamento adequado;

Considerando que, atendendo à admissão do mosto de uvas concentrado rectificado em vinificação pelo Regulamento (CEE) nº 822/87, e com o objectivo de dar preferência, como matéria de base para a elaboração dos vinhos

⁽¹⁾ JO nº C 149 de 18. 6. 1990, p. 263.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 130. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 31).

⁽³⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27).

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3896/91 (JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 3).

espumantes aos produtos provenientes da videira, há que prever que os elaboradores de vinhos espumantes possam utilizar o mosto de uvas concentrado rectificado; que, para evitar efeitos negativos na qualidade, se justifica prever que os Estados-membros possam proibir a utilização de mosto de uvas concentrado na elaboração dos vinhos espumantes;

Considerando que a experiência adquirida demonstrou a necessidade de especificar melhor a composição do licor de tiragem utilizado na elaboração dos vinhos espumantes, nomeadamente no que respeita aos veqprd; que o vinho utilizado para a constituição de uma suspensão vínica de levedura não deve ser necessariamente da mesma origem que o vinho a que esta suspensão é adicionada para provocar a formação de espuma;

Considerando que, por um lado, o local de implantação de uma vinha e as condições climáticas aí verificadas em cada ano e, por outro, as medidas vitivinícolas e, nomeadamente, os processos e tratamentos enológicos utilizados logo após a colheita das uvas determinam em larga medida as características de um veqprd; que, por essa razão, mas também para diminuir o risco de manipulação desleal aquando das sucessivas mudanças de proprietário das matérias-primas, há que prescrever que a transformação das uvas em mosto e do mosto assim obtido em vinho, bem como a elaboração do vinho espumante a partir desses produtos, se deve verificar no interior ou na vizinhança imediata da região determinada em que as uvas utilizadas tiverem sido colhidas;

Considerando que, no intuito de evitar aos elaboradores de veqprd em questão perdas provocadas por uma ruptura nos usos comerciais tradicionais, é conveniente conceder aos Estados-membros a possibilidade de permitirem, a título excepcional, que um veqprd seja elaborado mediante uma correcção por meio do adicionamento de um ou vários produtos vitivinícolas não originários da região determinada de que esse vinho espumante tem a denominação; que convém, além disso, conceder aos Estados-membros a possibilidade de, em certos casos, autorizarem a elaboração de veqprd fora da região determinada de que esse vinho espumante tem a denominação;

Considerando que a aplicação de métodos de fabrico modernos, a fragilidade de certos vinhos utilizados para a composição do vinho de base e o nível qualitativo da produção, justificam encurtar de nove para seis meses a duração mínima do processo de fabrico, para os vinhos espumantes de qualidade, quando a fermentação destinada a torná-los espumantes tiver sido efectuada em cuba fechada; que, em compensação, com o fim de aumentar a qualidade destes vinhos espumantes, convém prolongar a duração da fermentação destinada a tornar o vinho de base espumante e a duração da conservação do vinho de base sobre a borra;

Considerando que, para limitar o fabrico dos vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e veqprd de tipo aromático à utilização das práticas tradicionais, é necessário especificar que estes vinhos espumantes só podem ser obtidos a partir de mosto ou de mostos parcialmente fermentados, provenientes de certas castas; que se deve, no entanto, prever que poderão ser obtidos vinhos espumantes de qualidade de tipo aromático a partir de vinhos provenientes de uvas de casta «Prosecco» colhidas em certas regiões de Itália, dado que estes vinhos são tradicionalmente utilizados para a produção de vinhos espumantes do tipo aromático;

Considerando que, para assegurar a qualidade dos vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e veqprd de tipo aromático se deve especificar que a utilização das práticas tradicionais implica o controlo do processo de fermentação por refrigeração ou por outros processos físicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece regras complementares às do Regulamento (CEE) nº 822/87 no que diz respeito à produção e à comercialização dos vinhos espumantes, definidos no ponto 15 do anexo I do referido regulamento.

As referidas regras complementares aplicam-se às seguintes categorias:

- Vinhos espumantes* que correspondem à definição que consta do ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 e às disposições dos títulos I e II do presente regulamento;
- Vinhos espumantes de qualidade* incluindo os de tipo aromático, que correspondam à definição que consta do ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 e às disposições dos títulos I e III do presente regulamento;
- Vinhos espumantes de qualidade produzidos numa região determinada*, incluindo os de tipo aromático referidas no nº 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 823/87 que estejam em conformidade com o disposto nos títulos I e III do presente regulamento. Estes vinhos são adiante denominados «veqprd».

TÍTULO I

Disposições gerais relativas a todas as categorias de vinhos espumantes

Artigo 2º

Para fins do presente regulamento, entende-se por:

a) *Vinho de base:*

- o mosto,
- o vinho ou
- o resultado da mistura de mostos ou de vinhos que tenham características diferentes,

destinados a obter um tipo determinado dos vinhos espumantes;

b) *Licor de tiragem:*

o produto que é destinado a ser adicionado ao vinho de base para provocar a formação de espuma;

c) *Licor de expedição:*

o produto que é destinado a ser adicionado aos vinhos espumantes, a fim de lhes conferir características gustativas particulares.

Artigo 3º

O licor de expedição só pode ser composto de:

- sacarose,
 - mostos de uvas,
 - mosto de uvas parcialmente fermentado,
 - mosto de uvas concentrado,
 - mosto de uvas concentrado rectificado,
 - vinho
 - ou
 - da sua mistura,
- eventualmente adicionados de destilado de vinho.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do enriquecimento autorizado, em aplicação de Regulamento (CEE) nº 822/87 e, conforme o caso, do Regulamento (CEE) nº 823/87 para os componentes do vinho de base, é proibido qualquer enriquecimento do vinho de base.

Todavia, cada Estado-membro pode autorizar, quando as condições climáticas do seu território o tornem necessário, o enriquecimento do vinho de base, nos locais de fabrico dos vinhos espumantes, na condição de que:

- a) Cada um dos componentes do vinho de base não tenha já sido objecto de um enriquecimento;
- b) Estes componentes provenham exclusivamente de uvas colhidas no seu território;
- c) A operação de enriquecimento seja efectuada de uma só vez;
- d) Os limites a seguir indicados não sejam ultrapassados:
 - 3,5 % vol para o vinho de base constituído por componentes provenientes da zona vitícola A, sob reserva de que o teor alcoólico volumétrico natural de cada um desses componentes seja pelo menos igual a 5 % vol.

Todavia, nos anos durante os quais as condições climáticas foram excepcionalmente desfavoráveis, o limite de 3,5 % vol pode ser fixado em 4,5 % vol, sob reserva de que o teor alcoólico volumétrico natural de cada um dos componentes do vinho de base seja pelo menos igual a 5 % vol,

- 2,5 % vol para o vinho de base constituído por componentes provenientes da zona vitícola B, sob reserva de que o teor alcoólico volumétrico natural de cada um desses componentes seja pelo menos igual a 6 % vol,

todavia, nos anos durante os quais as condições climáticas foram excepcionalmente desfavoráveis, o limite de 2,5 % vol pode ser fixado em 3,5 % vol, sob reserva de que o teor alcoólico volumétrico natural de cada um dos componentes do vinho de base seja pelo menos igual a 6 % vol,

- 2 % vol o vinho de base constituído por componentes provenientes das zonas vitícolas C I a), C I b), C II, C III a) ou C III b), sob reserva de que os teores alcoólicos volumétricos naturais de cada um destes componentes sejam pelo menos iguais a 7,5 % vol, 8 % vol, 8,5 % vol ou 9 % vol, respectivamente.

Os limites atrás citados não prevêm a aplicação das disposições previstas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 822/87, para os vinhos de base destinados à elaboração de vinhos espumantes previstos no segundo parágrafo, alínea a) do artigo 1º;

- e) O método utilizado seja a adição de sacarose, de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado.

Pode-se realizar o enriquecimento pela adição de sacarose ou de mosto concentrado quando este método seja tradicionalmente praticado no Estado-membro causa, em conformidade com a regulamentação existente em 24 de Novembro de 1974. Contudo, os Estados-membros podem excluir a utilização do mosto de uvas concentrado.

2. A adição do licor de tiragem e a adição de licor de expedição não são consideradas nem como enriquecimento nem como edulcoração.

A adição do licor de tiragem não pode levar a um aumento do teor alcoólico volumétrico total do vinho de base de mais de 1,5 % vol.

A adição do licor de expedição é efectuada de maneira a não aumentar em mais de 0,5 % vol o teor alcoólico volumétrico adquirido dos vinhos espumantes.

3. É proibida a edulcoração do vinho de base e dos seus componentes.

4. Para além das eventuais acidificações ou desacidificações praticadas em conformidade com o Regulamento

(CEE) nº 822/87 sobre os seus componentes, o vinho de base pode ser objecto de uma acidificação ou de uma desacidificação.

A acidificação e a desacidificação do vinho de base excluem-se mutuamente.

A acidificação só pode ser efectuada com o limite 1,50 gramas por litro expresso em ácido tartárico, ou seja 20 miliequivalentes por litro.

Nos anos no decurso dos quais as condições climáticas foram excepcionais, o limite máximo de 1,50 gramas por litro, ou seja 20 miliequivalentes por litro pode ser de 2,50 gramas por litro, ou seja 34 miliequivalentes por litro, sob reserva de que a acidez natural dos produtos não seja inferior a 3 gramas por litro, expressa em ácido tartárico, ou seja 40 miliequivalentes por litro.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, as autorizações de enriquecimento, e de acidificação excepcionais referidas no nº 1, alínea d), primeiro travessão, segundo parágrafo e segundo travessão da mesma alínea, assim como no quarto parágrafo do nº 4, são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 5º

1. O anidrido carbónico contido nos vinhos espumantes não pode provir senão da fermentação alcoólica do vinho de base a partir do qual o vinho é elaborado.

2. Esta fermentação, a menos que se trate da destinada a transformar uvas, mosto ou mosto parcialmente fermentado, directamente em vinho espumante, só pode resultar da adição do licor de tiragem.

A fermentação só pode ter lugar em garrafas ou em cubas fechadas.

3. A utilização de anidrido carbónico no caso da trasfega por contrapressão é autorizada, sob controlo e na condição de que a pressão do anidrido carbónico contido nos vinhos espumantes não seja aumentada.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo são aprovadas segundo o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros submetem a um controlo a produção e a comercialização dos vinhos espumantes.

2. Todos os fabricantes de vinhos espumantes são obrigados a declará-los à autoridade competente do Estado-membro, em cujo território o vinho em causa é fabricado.

Sem prejuízo do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os fabricantes de vinhos espumantes são obrigados a ter registos de matérias-primas, de vinhos de base e de fabrico.

3. As modalidades da aplicação do presente artigo e, nomeadamente, a natureza dos controlos são aprovadas segundo o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 7º

1. As disposições do presente regulamento, excluindo as referidas no artigo 6º, não se aplicam aos vinhos espumantes dietéticos.

2. As regras aplicáveis à comercialização dos vinhos espumantes dietéticos e destinados a evitar qualquer confusão entre estes e os vinhos espumantes, são aprovados segundo o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

TÍTULO II

Disposições relativas aos vinhos espumantes referidos no segundo parágrafo da alínea a) do artigo 1º

Artigo 8º

O teor alcoólico volumétrico total dos vinhos base destinados à elaboração dos vinhos espumantes é no mínimo de 8,5 % vol.

Artigo 9º

O licor de tiragem para os vinhos espumantes só pode ser composto de leveduras, secas ou em suspensão vínica, e:

- mosto de uvas,
- mosto de uvas parcialmente fermentado,
- mosto de uvas concentrado,
- mosto de uvas concentrado rectificado ou
- sacarose e vinho.

Artigo 10º

Sem prejuízo de nº 2, segundo parágrafo do artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o título alcoólico volumétrico adquirido dos vinhos espumantes, incluindo o álcool contido no licor de expedição eventualmente adicionado, é no mínimo de 9,5 % vol.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo de disposições mais restritivas que os Estados-membros possam aplicar aos vinhos espumantes produzidos no seu território, o teor total em anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes não pode exceder 235 miligramas por litro.

2. Quando as condições climáticas o tornarem necessário em certas zonas vitícolas da Comunidade, os Estados-membros respectivos podem autorizar, para os vinhos referidos no nº 1 produzidos no seu território, que o teor máximo total em anidrido sulfuroso seja aumentado, no máximo, em 40 miligramas por litro, sob reserva de que os vinhos que tenham beneficiado desta autorização não sejam expedidos para fora dos Estados-membros em questão.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho antes de 1 de Abril de 1993, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre a questão dos teores máximos em anidrido sulfuroso acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, antes de 1 de Setembro de 1993.

4. As modalidades de aplicação deste artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

TÍTULO III

Disposições particulares relativas aos vinhos espumantes de qualidade e aos veqprd

Artigo 12º

1. O título alcoométrico volúmico total:

- a) Dos vinhos de base destinados à elaboração dos vinhos espumantes de qualidade é, no mínimo, de 9 % vol;
- b) Dos vinhos de base destinados à elaboração dos veqprd é, no mínimo, de:
 - 9,5 % vol nas zonas vitícolas C III,
 - 9 % vol nas outras zonas vitícolas.

Todavia, os vinhos de base destinados à elaboração de certos veqprd, constantes de uma lista a adoptar e elaborados a partir de uma única casta de videira, podem ter um título alcoométrico volúmico total não inferior a 8,5 % vol.

2. A lista dos veqprd referidos no segundo parágrafo da alínea b) do nº 1 será adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 13º

O título alcoométrico volúmico adquirido dos vinhos espumantes de qualidade e dos veqprd incluindo o álcool contido no licor de expedição eventualmente adicionado, é no mínimo de 10 % vol.

Artigo 14º

1. Os veqprd só podem ser obtidos ou elaborados:

— a partir de uvas provenientes de castas de videiras que constem da lista referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 823/87 e colhidas no interior da região determinada,

— por transformação das uvas referidas no primeiro travessão em mosto e do mosto assim obtido em vinho e pela elaboração destes produtos em vinhos espumantes no interior da região determinada em que as uvas utilizadas tiverem sido colhidas.

2. Por derrogação do primeiro travessão do nº 1, sempre que se tratar de uma prática tradicional regulamentada por disposições específicas do Estado-membro produtor, este Estado-membro pode permitir, até 31 de Dezembro de 1995 o mais tardar, através de autorizações expressas e sob reserva de um controlo adequado, que um veqprd seja obtido através da correcção do produto de base desse vinho pela adição de um ou vários produtos vitivinícolas não originários da região determinada de que esse vinho tem o nome desde que:

— esse tipo de produtos vitivinícolas de adição não seja produzido nessa região determinada com as mesmas características dos produtos do exterior,

— essa correcção esteja em conformidade com as práticas enológicas e as definições referidas no Regulamento (CEE) nº 822/87,

— o volume total de produtos vitivinícolas de adição não originários da região determinada não ultrapasse 10 % do volume total dos produtos obtidos originários da região determinada. Contudo, a Comissão pode, segundo o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87, autorizar o Estado-membro a permitir, em casos excepcionais, percentagens de adição superiores a 10 % e não superiores a 15 % vol.

3. Em derrogação do disposto no segundo travessão do nº 1, um veqprd pode ser elaborado numa área na proximidade imediata sempre que o Estado-membro em causa o tiver previsto por autorização expressa e mediante determinadas condições.

Além disso, os Estados-membros podem permitir, por autorizações individuais ou por autorizações expressas de validade inferior a cinco anos, e sob reserva de um controlo adequado, que um veqprd seja elaborado mesmo fora de uma área na proximidade imediata da região demarcada em questão:

a) Desde que se trate de uma prática tradicional, em uso desde, pelo menos, 24 de Novembro de 1974 ou, para os Estados-membros que aderiram à Comunidade depois desta data, antes da data em que a respectiva adesão começou a produzir efeitos;

b) Nos outros casos e se se tratar de uma prática em uso antes de 1 de Setembro de 1989, durante um período transitório que termina em 31 de Agosto de 1992.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Essas regras incidem nomeadamente sobre a delimitação das áreas na proximidade imediata de uma região determinada, tomando nomeadamente em consideração a situação geográfica e as estruturas administrativas.

Artigo 15º

1. Para a preparação do licor de tiragem destinado à elaboração de um vinho espumante de qualidade, só podem ser utilizados, para além das leveduras secas ou em suspensão vínica, de sacarose e do mosto de uvas concentrado rectificado ou não:

- mosto de uvas ou mosto de uvas parcialmente fermentado a partir dos quais possa ser obtido um vinho apto a dar vinho de mesa,
- vinhos aptos a dar vinho de mesa,
- vinhos de mesa ou
- vqprd.

Para a preparação do licor de tiragem destinado à elaboração de um vqprd só podem ser utilizados, para além das leveduras secas ou em suspensão vínica, de sacarose e do mosto de uvas concentrado, rectificado ou não:

- mosto de uvas,
- mosto de uvas parcialmente fermentado,
- vinho,
- vqprd,

aptos a dar o mesmo vqprd a que o licor de tiragem é adicionado.

2. Em derrogação do ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, os vinhos espumantes de qualidade e os vqprd quando conservados a temperatura de 20º C em recipientes fechados, acusam uma sobrepressão mínima de 3,5 bares.

Todavia, para os vinhos espumantes de qualidade e os vqprd contidos em recipientes com uma capacidade inferior a 25 centilitros, a sobrepressão mínima é de 3 bares.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 16º

1. Sem prejuízo de disposições mais restritivas que os Estados-membros possam aplicar aos vinhos espumantes

de qualidade e aos vqprd produzidos no seu território, o teor total em anidrido sulfuroso desses vinhos espumantes não pode ultrapassar 185 miligramas por litro.

2. Quando as condições climáticas o tornarem necessário, em certas zonas vitícolas da Comunidade, os Estados-membros respectivos podem autorizar, para os vinhos referidos no nº 1 produzidos no seu território, que o teor máximo total em anidrido sulfuroso seja aumentado, no máximo, em 40 miligramas por litro, sob reserva de que os vinhos que tenham beneficiado desta autorização não sejam expedidos para fora dos Estados-membros em questão.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho antes de 1 de Abril de 1993, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre a questão dos teores máximos em anidrido sulfuroso acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará antes de 1 de Setembro de 1993, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

4. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 83º do regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 17º

1. A duração do processo de fabrico dos vinhos espumantes de qualidade e dos vqprd, que compreende o envelhecimento na empresa de produção e contada a partir da fermentação destinada a torná-los espumantes, não pode ser:

- a) Inferior a seis meses, quando a fermentação destinada a torná-los espumantes teve lugar em cuba fechada;
- b) Inferior a nove meses, quando a fermentação destinada a torná-los espumantes teve lugar em garrafa.

2. A duração da fermentação destinada a tornar o vinho de base espumante e a duração da conservação do vinho de base sobre a borra, são no mínimo as seguintes:

- a) Para o processo de fermentação em cuba fechada:
 - 80 dias,
 - 30 dias se a fermentação teve lugar no interior de recipientes providos de dispositivos de agitação;
- b) Para o processo de fermentação em garrafa: 60 dias.

3. Antes de 1 de Setembro de 1993, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, poderá alterar os prazos de duração da fermentação e da conservação sobre a borra, indicados no nº 2, de maneira compatível com o estágio de conhecimento científico e o desenvolvimento da tecnologia.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 18º

1. Os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático, só podem ser obtidos utilizando, para a constituição do vinho de base, exclusivamente mostos de uva ou mostos de uva parcialmente fermentados provenientes das castas de videira cuja lista figura no anexo I. O mesmo acontece com os veqprd do tipo aromático desde que estas castas sejam reconhecidas aptas para a produção de veqprd na região determinada de que estes veqprd utilizam o nome.

Todavia, pode obter-se um vinho espumante de qualidade do tipo aromático, utilizando, para a constituição do vinho de base, vinhos provenientes de uvas de casta «Prosecco» que tiverem sido colhidas nas regiões Trentino-Alto Adige, Veneto e Friuli-Venezia Giulia.

Para tornar o vinho de base espumante, o controlo do processo de fermentação antes e após a constituição desse vinho de base só pode ser efectuado por refrigeração ou por outros processos físicos.

É proibida a adição de um licor de expedição.

2. Em derrogação do artigo 13º, o título alcoométrico volúmico adquirido dos vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e o dos veqprd do tipo aromático não podem ser inferiores a 6 % vol.

O título alcoométrico volúmico total dos vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e o dos veqprd do tipo aromático não podem ser inferiores a 10 % vol.

3. Em derrogação do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 15º, os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e os veqprd do tipo aromático, quando são conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, devem acusar uma sobrepressão não inferior a 3 bares.

4. Em derrogação do artigo 17º, a duração do processo de elaboração dos vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e dos veqprd do tipo aromático não pode ser inferior a um mês.

Artigo 19º

Os Estados-membros produtores podem definir todas as características ou condições de produção e de circulação complementares ou mais rigorosas para os vinhos espumantes de qualidade referidos no presente título e produzidos no seu território.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20º

Os métodos de análise a utilizar em aplicação do presente regulamento são os referidos no artigo 74º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 21º

Os Estados-membros e a Comissão comunicam reciprocamente os dados necessários para a aplicação do presente regulamento. As modalidades de comunicação e de difusão destes dados são aprovados segundo o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 22º

Os vinhos espumantes de qualquer das categorias previstas no artigo 1º que estavam em conformidade com o disposto no presente regulamento ou com o disposto no Regulamento (CEE) nº 358/79, em vigor no momento de seu fabrico e cujas condições de fabrico ou certas características de análise já não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento, na sequência de qualquer alteração que lhe seja introduzida, podem ser mantidos com vista à sua venda, postos em circulação e exportados até se esgotarem as reservas.

Artigo 23º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 358/79.

2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências que consta do anexo II.

Artigo 24º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

ANEXO I

Lista das castas de videira a partir das quais podem ser obtidos os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e os vinhos do tipo aromático

Aleatico N	Todas as malvasias
ΑΣΟΥΡΙΚΟ (Assyrtiko)	Mauzac branco e rosé
Bourboulenc	Monica N
Branchetto N	Μοσχοφίλερο (Moschofilero)
Clairette	Müller-Thurgau
Colombard	Todos os moscatéis
Freisa N	Parellada
Gamay	Perle
Gewürztraminer	Picpoul
Girò N	Poulsard
Γλυκέρυδρα (Glykerythra)	Prosecco
Huxelrebe	Ροδίτης (Roditis)
Macabeu	Scheurebe

ANEXO II

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) nº 358/79	Presente regulamento
Artigo 1º	Artigo 1º, primeiro parágrafo
Artigo 2º, primeiro parágrafo do ponto 1	Artigo 1º, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 2º, primeiro parágrafo do ponto 2	Artigo 1º, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 2º, segundo parágrafo	Artigo 1º, segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 3º	Artigo 2º
Artigo 4º, nº 2	Artigo 3º
Artigo 5º	Artigo 4º
Artigo 6º	Artigo 5º
Artigo 7º	Artigo 6º
Artigo 9º	Artigo 7º
Artigo 10º	Artigo 8º
Artigo 10ºA	Artigo 9º
Artigo 11º	Artigo 10º
Artigo 12º	Artigo 11º
Artigo 13º	Artigo 12º
Artigo 14º	Artigo 13º
Artigo 14ºA	Artigo 14º
Artigo 15º	Artigo 15º
Artigo 16º	Artigo 16º
Artigo 17º	Artigo 17º
Artigo 18º	Artigo 18º
Artigo 19º	Artigo 19º
Artigo 20º	Artigo 20º
Artigo 21º	Artigo 21º
Artigo 22º	Artigo 22º
Artigo 23º	Artigo 23º
Artigo 24º	Artigo 24º
Anexo I	Anexo I

REGULAMENTO (CEE) Nº 2333/92 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 72º e o nº 2 do seu artigo 79º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3309/85 do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos ⁽²⁾, foi alterado de forma substancial; que, na sequência de numerosas e sucessivas operações de codificação da regulamentação comunitária do sector vitivinícola e, nomeadamente, da codificação das regras gerais para a designação e apresentação dos vinhos e mostos de vinhos objecto do Regulamento (CEE) nº 2392/89 ⁽³⁾, é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder igualmente à codificação do texto do Regulamento (CEE) nº 3309/85;

Considerando que o objectivo de qualquer designação e apresentação deve ser o de fornecer informações tão exactas e tão precisas quanto necessário para a apreciação dos produtos em causa pelo consumidor final e pelos organismos públicos encarregados da gestão e do controlo do comércio desses produtos; que é, pois, conveniente estabelecer as regras susceptíveis de atingirem esse objectivo;

Considerando que, no que diz respeito à designação, é conveniente distinguir entre as indicações obrigatórias necessárias para a identificação de um vinho espumante ou de um vinho espumoso e as indicações facultativas que servem, sobretudo, para especificar as características intrínsecas de um produto ou para o individualizar sufi-

cientemente, em relação aos outros produtos da mesma categoria que lhe fazem concorrência no mercado;

Considerando que é conveniente estabelecer uma lista completa das indicações obrigatórias e especificar as condições necessárias para a utilização dessas indicações para a designação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos;

Considerando que parece necessária uma informação sobre o teor alcoométrico volúmico dos vinhos e dos mostos de uvas, nomeadamente sobre a teor alcoométrico adquirido, a fim de descrever na rotulagem a natureza do produto e facilitar, assim, a escolha do consumidor; que é, pois, conveniente prever que o teor alcoométrico volúmico adquirido seja indicado obrigatoriamente em relação aos produtos em causa;

Considerando que, na Comunidade, são tradicionalmente utilizadas menções diferentes para especificar a denominação de venda dos vinhos espumantes de qualidade; que é conveniente, a fim de facilitar a escolha do consumidor final, prever que a indicação da denominação de venda desses produtos seja feita por uma dessas menções, sem que a menção «Sekt» possa servir indirectamente de indicação de proveniência de um vinho espumante;

Considerando que a experiência adquirida demonstrou a necessidade de precisar que apenas as indicações previstas pelas disposições comunitárias são admitidas na rotulagem dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos para informar o consumidor sobre o tipo de produto, determinado com base no teor de açúcar residual;

Considerando que, a fim de facilitar o comércio dos referidos produtos, é conveniente deixar aos interessados a escolha das indicações facultativas que desejarem utilizar e não estabelecer, para esse efeito, uma lista exhaustiva; que essa escolha deve, todavia, limitar-se a indicações que não sejam falsas e que não sejam susceptíveis de criar confusão no espírito do consumidor final ou de outras pessoas às quais se dirigem;

Considerando que esse facto cria uma certa confiança no consumidor se as diversas fases de elaboração de um vinho espumante de qualidade produzido numa região determinada (veqprd), ou seja, a cultura das uvas, a vinificação, os trabalhos de adegas e a formação de espuma estiveram sob o controlo da mesma pessoa singular ou colectiva; que é

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27).

(2) JO nº L 320 de 29. 11. 1985, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3899/91 (JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 9).

(3) JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3897/91 (JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 5).

conveniente prever que os vqprd assim obtidos possam distinguir-se por meio de uma menção especial em relação aos outros vinhos espumantes;

Considerando que as disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) são estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 823/87⁽¹⁾; que tais disposições foram revistas, tendo sido precisadas as regras de utilização dos nomes de regiões determinadas na designação dos vqprd, incluindo os vqprd; que, de acordo com tais regras, só o nome geográfico de uma área vitícola que produza vinhos com características qualitativas especiais pode ser utilizado para designar um vqprd; que tais regras prevêm, além disso, que o nome de uma região determinada pode ser combinado com uma precisão respeitante ao modo de elaboração ou ao tipo de produto; que, para proteger tais indicações tradicionais utilizadas em outros tipos de produtos de proveniência bem determinada, há que reservar a menção «crémant» para certos vqprd elaborados em França e no Luxemburgo; que, para permitir que os elaboradores de vinhos espumantes que tenham utilizado tradicionalmente a menção «crémant» para a designação dos seus vinhos espumantes se adaptem gradualmente às citadas regras, se justifica prever uma derrogação destas regras durante um período transitório;

Considerando que, a fim de estabelecer as condições para uma concorrência leal no mercado dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos, é conveniente estabelecer regras especiais para a utilização de determinadas indicações facultativas prestigiosas que sejam susceptíveis de valorizar o produto assim designado e prever, além disso, a possibilidade de serem introduzidas regras suplementares no plano comunitário para os modalidades de aplicação;

Considerando que, por um lado, o produtor ou o vendedor está normalmente em condições de poder demonstrar, sem dificuldades, às autoridades competentes a exactidão das indicações que constam do rótulo; que por outro, essas autoridades nem sempre têm acesso directo às fontes de informação do produtor ou do vendedor; que, por conseguinte, com o objectivo do tornar mais eficaz a acção das autoridades competentes para fiscalizar e controlar o respeito das disposições comunitárias no sector dos vinhos espumantes, é conveniente prever a possibilidade de as referidas autoridades poderem, no âmbito dos procedimentos aplicáveis no Estado-membro em que exercem as suas funções, exigir, se for caso disso, em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros, do produtor ou do vendedor, responsável pelas indicações que constam do rótulo, a prova da exactidão das menções utilizadas para a designação; que é conveniente, além

disso, prever que as menções cuja prova de exactidão não possa ser fornecida sejam consideradas não conformes às disposições comunitárias;

Considerando que, tendo em conta as obrigações internacionais da Comunidade e dos Estados-membros em matéria de protecção das denominações de origem ou de indicações de proveniência geográfica dos vinhos, é conveniente prever que a utilização de menções relativas a um método de produção não possa referir-se ao nome de uma unidade geográfica a não ser que o produto em causa possa ser designado por esse nome;

Considerando que os elementos característicos dos vinhos espumantes ou dos vinhos espumosos são determinados essencialmente por factores naturais e técnicos que intervêm desde a cultura da vinha e a vinificação; que, para efeitos de uma aplicação uniforme, é conveniente definir para esses produtos, as condições em que, como para o vinho, a indicação da categoria do produto pode ser combinada com o nome do Estado-membro ou país terceiro em causa, ou com o seu adjectivo derivado;

Considerando que é conveniente que a designação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos na Comunidade possa ser feita em cada uma das línguas oficiais da Comunidade a fim de assegurar o respeito do princípio da livre circulação das mercadorias em toda a Comunidade; que, todavia, é necessário que as indicações obrigatórias sejam feitas de modo a que o consumidor final possa compreendê-las mesmo que apareçam no rótulo numa língua que não seja a língua oficial do seu país; que é conveniente que os nomes das unidades geográficas sejam indicados unicamente na língua oficial do Estado-membro onde foi efectuada a produção do vinho espumante, a fim de que o vinho espumante assim designado circule apenas sob a sua denominação tradicional; que, tendo em conta as dificuldades especiais de compreensão das indicações em língua grega, que resultam do facto de estas não serem escritas em caracteres latinos, é conveniente autorizar a repetição dessas indicações numa ou em várias outras línguas oficiais da Comunidade;

Considerando que a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos inclui tradicionalmente disposições especiais, tais como os modos de fecho, que distinguem estes produtos das outras bebidas; que é conveniente, por conseguinte, prever determinadas regras de apresentação relativas a estes dispositivos especiais;

Considerando que, a fim de informar o consumidor, é conveniente prever que as embalagens que contêm garrafas de vinhos espumantes ou de vinhos espumosos que são apresentadas para venda sejam rotuladas em conformidade com as disposições comunitárias; que, no entanto, se podem prever excepções em caso de embalagens específicas que contenham pequenas quantidades de produtos;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3896/91 (JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 3).

Considerando que, com o objectivo de estabelecer as condições de uma concorrência leal entre os diferentes vinhos espumantes e vinhos espumosos, é conveniente proibir, na designação ou na apresentação destes vinhos, os elementos susceptíveis de criar confusões ou opiniões erradas no espírito das pessoas às quais se dirigem; que é conveniente, nomeadamente, prever proibições semelhantes para as marcas utilizadas para a designação dos vinhos espumantes ou dos vinhos espumosos;

Considerando que a experiência adquirida demonstra que é necessário prever que o nome geográfico que designe uma região determinada para um veqprd seja suficientemente preciso para evitar qualquer possibilidade de confusão;

Considerando que, com vista a uma protecção eficaz dos nomes geográficos utilizados para designação de produtos do sector vitivinícola, é conveniente proibir, para a designação e apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos, as marcas que contenham palavras idênticas ao nome geográfico utilizado para designar outro vinho, a menos que esse vinho espumante tenha direito a esse nome; que, todavia, há marcas conhecidas que correspondem à identidade do titular original ou do mandatário original, registadas e utilizadas, sem interrupção, desde pelo menos há 25 anos à data do reconhecimento oficial do nome geográfico em causa pelo Estado-membro produtor; que se deverá permitir que essas marcas continuem a ser utilizadas;

Considerando que os vinhos espumantes e os vinhos espumosos estão em competição no mercado com outras bebidas espumantes; que é, portanto, conveniente adoptar disposições no sentido de evitar confusões entre estas diferentes categorias de produtos; que, dado que o risco de uma tal confusão é particularmente grande se forem utilizadas determinadas línguas oficiais da Comunidade, e, nomeadamente, as derivadas do latim, é conveniente admitir apenas a utilização das denominações compostas incluindo as palavras «vinho espumante» no caso de uma utilização tradicional admitida na data de entrada em vigor do presente regulamento pelo Estado-membro de produção;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de adopção das disposições transitórias de modo a facilitar a passagem das normas nacionais para as normas comunitárias em matéria de designação e de apresentação, nomeadamente para permitir o escoamento dos produtos cuja designação e apresentação efectuadas em conformidade com as disposições nacionais aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento, não estivessem conformes às novas disposições comunitárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação:

- a) Dos vinhos espumantes definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, produzidos na Comunidade;
- b) Dos vinhos espumosos definidos no ponto 16 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, originários da Comunidade;
- c) Dos vinhos espumantes definidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2391/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que define determinados produtos do sector vitivinícola dos códigos NC 2009 e 2204, originários de países terceiros ⁽¹⁾;
- d) Dos vinhos espumosos definidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2391/89, originários de países terceiros.

Os vinhos espumantes referidos na alínea a) do primeiro parágrafo, incluem:

- os vinhos espumantes referidos no segundo parágrafo, alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92 do Conselho, de 13 de Julho 1992, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade ⁽²⁾,
- os vinhos espumantes de qualidade referidos no nº 2, alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92, e
- os vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas referidos na alínea c), segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

2. As regras referidas no nº 1 são aplicáveis para a designação dos produtos aí indicados:

- a) Na rotulagem;
- b) Nos registos, bem como nos documentos que os acompanham e nos outros documentos prescritos pelas disposições comunitárias, a seguir denominados «documentos oficiais», com excepção dos documentos aduaneiros;
- c) Nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e notas de entrega, e
- d) Na publicidade, desde que, para esse efeito, estejam previstas disposições especiais no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 10.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

3. As regras referidas no nº 1 são aplicáveis para a apresentação dos produtos aí indicados no que diz respeito:

- a) Ao recipiente, incluindo o dispositivo de fecho;
- b) À rotulagem;
- c) À embalagem.

4. As regras referidas no nº 1 são aplicáveis aos produtos detidos para venda e aos produtos colocados em circulação.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- *rotulagem*, o conjunto das menções, sinais, ilustrações ou marcas, ou qualquer outra designação, que caracterize o produto, que constem do mesmo recipiente, incluindo no dispositivo de fecho, bem como no pendente preso ao recipiente e no revestimento do gargalo das garrafas,
- *embalagem*, os envelopes de protecção, tais como papéis, invólucros de todas as espécies, cartões e caixas utilizadas para o transporte de um ou de vários recipientes e/ou para a sua apresentação tendo em vista a venda ao consumidor final,
- *produtor* (de um produto, referido no nº 1 do artigo 1º), a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento dessas pessoas, que efectua ou manda efectuar a produção por sua própria conta,
- *produção*, a transformação das uvas frescas, dos mostos de uva e dos vinhos, num produto referido no nº 1 do artigo 1º

TÍTULO I

Designação

Artigo 3º

1. Para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a designação na rotulagem incluirá a indicação:

- a) De uma menção que especifique a denominação de venda, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º;
- b) Do volume nominal do produto;
- c) De uma menção relativa ao tipo de produto, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º;
- d) Do teor alcoométrico volúmico adquirido segundo regras de execução a determinar.

2. Para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, a designação na rotulagem incluirá, além das indicações referidas no nº 1:

- o nome ou a firma de produtor ou de um vendedor estabelecido na Comunidade e
- o nome do município, ou parte do município, e do Estado-membro em que a pessoa referida tem a sua sede,

em conformidade com os nºs 4 e 5 do artigo 5º.

Se do rótulo constar o nome ou a firma do produtor e quando a produção se efectuar num município ou parte de município ou num Estado-membro diferentes dos mencionados no segundo travessão do primeiro parágrafo, as indicações aí referidas são completadas pela indicação do nome do município ou parte de município onde foi efectuada num outro Estado-membro, pela indicação desse Estado-membro.

3. Para os produtos referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 1º, a designação na rotulagem incluirá, além das indicações referidas no nº 1, a indicação:

- a) Do nome ou da firma do importador, bem como do município e do Estado-membro em que aquele tem a sua sede;
- b) Do nome ou da firma do produtor, bem como do nome do município e do país terceiro em que aquele tem a sua sede, em conformidade com os nºs 4 e 5 do artigo 5º

4. A designação na rotulagem incluirá menções suplementares nos seguintes casos:

- para os produtos produzidos a partir de vinhos originários de países terceiros, como referidos no artigo 68º do Regulamento (CEE) nº 822/87, a designação na rotulagem indica que o produto foi elaborado a partir de vinhos importados e especifica o país terceiro do qual é originário o vinho de base utilizado para a constituição do vinho de base,
- para os vinhos, é indicado na rotulagem o nome da região determinada na qual foram colhidas as uvas utilizadas para a elaboração do produto,
- para os vinhos espumantes de qualidade de tipo aromático referidos no segundo parágrafo, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92, a designação na rotulagem incluirá quer a indicação do nome da casta de que são originários quer a menção «produzido a partir de uvas de variedades aromáticas».

Artigo 4º

1. Para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a designação na rotulagem pode ser completada por outras indicações, desde que:

- não sejam susceptíveis de criar confusão no espírito de pessoas às quais se dirigem essas informações, nomeadamente no que diz respeito às indicações obrigatórias referidas no artigo 3º e às indicações facultativas referidas no artigo 6º,
- se for caso disso, sejam respeitadas as disposições do artigo 6º

2. Para a fiscalização e o controlo no sector do vinho espumante, as autoridades competentes na matéria podem, no respeito das regras gerais do procedimento adoptadas por cada Estado-membro, exigir do produtor ou do vendedor referidos no nº 2, primeiro parágrafo, primeiro travessão, do artigo 3º, a prova da exactidão das menções utilizadas para a designação e relativas à natureza, à identidade, à qualidade, à composição, à origem ou à proveniência do produto em questão ou dos produtos utilizados aquando da sua elaboração.

Quando esse pedido emanar:

- da autoridade competente do Estado-membro em que está estabelecido o produtor ou o vendedor, a prova é exigida directamente junto deste por essa autoridade,
- da autoridade competente de um outro Estado-membro, aquela dá à autoridade competente do país de estabelecimento do produtor ou do vendedor, no âmbito da sua colaboração directa, todos os elementos úteis que permitam a esta última exigir a prova em questão; a autoridade requerente é informada do seguimento que foi dado ao seu pedido.

Se as autoridades competentes verificarem que tal prova não é fornecida, as menções em questão são consideradas como não conformes ao presente regulamento.

Artigo 5º

1. As indicações referidas no artigo 3º:

- são agrupadas no mesmo campo visual no recipiente,
- são apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para que sobressaiam bem do fundo no qual foram impressos e para que se possa distingui-los nitidamente do conjunto das outras indicações escritas ou desenhos.

Admite-se, todavia, que as indicações obrigatórias relativas ao importador possam figurar fora do campo visual do qual constam as outras indicações obrigatórias.

2. A indicação da denominação de venda referida no nº 1, alínea a), do artigo 3º, é feita por uma das seguintes menções:

- a) Para um vinho espumante referido no segundo parágrafo, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92, por «vinho espumante»;
- b) Para um vinho espumante de qualidade referido no segundo parágrafo, alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92 que não seja o vinho referido na alínea d) deste número, por «vinho espumante de qualidade» ou «Sekt»;
- c) Para um «veqprd» referido no segundo parágrafo, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92, por:

— «vinho espumante de qualidade produzido numa região determinada» ou «veqprd», ou «Sekt bestimmter Anbaugebiete» ou «Sekt b.A.», ou «veqprd»,

— uma menção específica tradicional escolhida entre as referidas no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 823/87 pelo Estado-membro no qual teve lugar a produção e constando de uma lista a adoptar, ou

— um dos nomes das regiões determinadas «veqprd» previstos no nº 7, terceiro parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 823/87 ou

— duas destas menções utilizados conjuntamente;

d) Para um vinho espumante de qualidade do tipo aromático referido no segundo parágrafo, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92, por «vinho espumante aromático de qualidade»;

e) Para um vinho espumante originário de um país terceiro, por:

— «vinho espumante» ou

— «vinho espumante de qualidade» ou «Sekt» quando as condições fixadas para a sua produção tiverem sido reconhecidas como equivalentes às referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

Para estes vinhos espumantes, a denominação de venda está associada a uma referência ao país terceiro onde as uvas utilizados foram colhidas, vinificadas e transformadas em vinho espumante. Quando os produtos utilizados para a produção do vinho espumante tiverem sido obtidos num país diferente daquele onde se efectuou a produção, a indicação do país de produção deve, nos termos do nº 3 do artigo 3º, sobressair claramente do conjunto das indicações na rotulagem;

f) Para um vinho espumante originário da Comunidade ou de um país terceiro, por «vinho espumoso». Quando a língua utilizada para esta indicação não mencionar o facto de ter sido acrescentado anidrido carbónico, a

rotulagem é completada pelos termos «obtido pela adição de anidrido carbónico», em conformidade com as modalidades a determinar.

3. A indicação de uma menção relativa ao tipo de produto determinado pelo teor em açúcar residual referido no nº 1, alínea c), do artigo 3º é feita por meio de uma das menções seguintes compreensíveis no Estado-membro ou no país terceiro de destino onde o produto é oferecido para consumo humano directo:

— «extra brut» ou «extra herb»:

se o teor em açúcar residual estiver compreendido entre 0 e 6 gramas por litro,

— «brut» ou «herb»:

se o teor em açúcar residual for inferior a 15 gramas por litro,

— «extra dry», «extra trocken» ou «extra seco»:

se o teor em açúcar residual estiver compreendido entre 12 e 20 gramas por litro,

— «sec», «trocken», «secco» ou «asciutto», «dry», «tør», «ξηρός» ou «seco»:

se o teor em açúcar residual estiver compreendido entre 17 e 35 gramas por litro,

— «demi-sec», «halbtrocken», «abboccato», «medium dry», «halvtør», «ημίξηρος», «semi-seco» ou «meio seco»:

se o teor em açúcar residual estiver compreendido entre 33 e 50 gramas por litro,

— «doux», «mild», «dolce», «sweet», «sød», «γλυκύς», «dulce» ou «doce»:

se o teor em açúcar residual for superior a 50 gramas por litro.

Se o teor em açúcar residual do produto permitir a indicação de duas das menções referidas no primeiro parágrafo, o produtor ou o importador só pode utilizar uma, à sua escolha.

Em derrogação do nº 1, alínea c), do artigo 3º, para os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e os «veqprd» do tipo aromático referidos no segundo parágrafo, alíneas b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2332/92, a menção que indica o tipo do produto referido no primeiro parágrafo pode ser substituída pela indicação do teor em açúcar residual expresso em gramas por litro tal como foi determinado pela análise.

Para mencionar o tipo do produto determinado pelo teor em açúcar residual, apenas são admitidas na rotulagem as indicações referidas nos primeiro e terceiro parágrafos.

4. O nome ou a firma do produtor bem como o nome do município ou parte do município e do Estado em que se situa a sua sede devem ser indicados:

— quer por extenso

— quer, no que diz respeito aos produtos elaborados na Comunidade, por meio de um código, desde que conste por extenso o nome ou a firma da pessoa ou do agrupamento de pessoas para além do produtor, que tenham participado no circuito comercial do produto, bem como o do município ou parte de município e o do Estado-membro em que essa pessoa ou agrupamento tenham a sua sede.

5. Quando o nome de um município, ou parte de município, constar do rótulo, quer para indicar a sede do produtor ou de qualquer outra pessoa que tenha participado no circuito comercial do produto, quer para especificar o local de produção e essa indicação incluir o nome de uma região determinada, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 823/87, que não seja a que pode ser utilizada para a designação do produto em causa, a indicação desse nome será feita mediante um código.

Contudo, os Estados-membros podem prescrever, para a designação dos produtos elaborados no seu território, outras medidas adequadas, nomeadamente no que diz respeito à dimensão dos caracteres para essa indicação, de forma a evitar confusões relativas à origem geográfica do vinho.

6. As menções utilizadas para o método de produção podem ser prescritas pelas normas de execução.

Artigo 6º

1. O nome de uma unidade geográfica, que não seja uma região determinada, mais pequena que um Estado-membro ou que um país terceiro só pode ser utilizado para completar a designação:

— de um veqprd,

— de um vinho espumante de qualidade ao qual foi atribuído pelas modalidades de aplicação o nome de uma tal unidade geográfica

ou

— de um vinho espumante originário de um país terceiro, cujas condições fixadas para a sua produção tenham sido consideradas como sendo equivalentes às de um vinho espumante de qualidade que inclua o nome de uma unidade geográfica, referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

A utilização desta indicação só é permitida se:

a) Estiver conforme às disposições do Estado-membro ou do país terceiro no qual teve lugar a produção do vinho espumante;

b) A unidade geográfica em questão estiver delimitada com exactidão;

c) Todas as uvas a partir das quais este produto foi obtido provierem desta unidade geográfica, com excepção dos produtos contidos no licor de tiragem ou no licor de expedição;

- d) No que diz respeito a um veqprd esta unidade geográfica estiver situada no interior da região determinada da qual este vinho tem o nome;
- e) No que diz respeito aos vinhos espumantes de qualidade, o nome desta unidade geográfica não estiver previsto para a designação de um veqprd.

Em derrogação da alínea c), segundo parágrafo, os Estados-membros podem autorizar a indicação do nome de uma unidade geográfica mais pequena que uma região determinada para completar a designação de um veqprd se pelo menos 85 % do produto tiver sido obtido a partir de uvas colhidas nessa unidade.

2. O nome de uma casta só pode ser utilizado para completar a designação de um produto referido no nº 1 do artigo 1º:

- alínea a)
- ou
- alínea c), cujas condições fixadas para a sua produção tenham sido consideradas equivalentes às referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

A indicação do nome de uma variedade de vinha ou de um sinónimo deste nome só pode ser feita se:

- a) A cultura desta variedade e a utilização dos produtos obtidos a partir dela estiverem conformes às disposições comunitárias ou às disposições do país terceiro no qual foram colhidas as uvas utilizadas;
- b) Esta casta constar de uma lista a adoptar pelo Estado-membro no qual tiverem sido obtidos os produtos utilizados para a constituição do vinho de base; no que diz respeito aos veqprd, esta lista será estabelecida nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 823/87, ou no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2332/92;
- c) O nome desta variedade não se prestar a confusão com o nome de uma região determinada ou de uma unidade geográfica utilizada para a designação de um outro vinho produzido na Comunidade ou importado;
- d) O produto tiver sido inteiramente obtido da variedade em questão, com excepção dos produtos contidos nos licores de tiragem e de expedição, e se esta variedade for determinante para a natureza do produto em questão.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-membros produtores podem:

- permitir a indicação do nome de uma variedade de vinha se pelo menos 85 % do produto tiver sido obtido

de uvas provenientes da variedade em causa, com excepção dos produtos contidos no licor de tiragem ou no licor de expedição e se esta variedade for determinante para a natureza do produto em questão,

- permitir a indicação dos nomes de duas variedades de vinha, se todas as uvas a partir das quais foi obtido este produto provierem dessas duas variedades, com excepção dos produtos contidos nos licores de tiragem e de expedição e se a mistura dessas duas variedades for determinante para a natureza do produto em questão,
- limitar a indicação a certos nomes de variedades de vinha referidas no segundo parágrafo.

3. A indicação da menção «fermentação em garrafa» só pode ser utilizada para a designação:

- de um veqprd,
- de um vinho espumante de qualidade ou
- de um vinho espumante originário de um país terceiro cujas condições fixadas para a sua produção tenham sido consideradas equivalentes às referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

A utilização da menção referida no primeiro parágrafo só é permitida se:

- a) O produto utilizado tiver sido tornado espumante pela segunda fermentação alcoólica em garrafa;
- b) A duração do processo de produção que inclua o envelhecimento na empresa de produção, contada a partir da fermentação destinada a tornar espumante o vinho de base, não tiver sido inferior a nove meses;
- c) A duração da fermentação destinada a tornar espumante o vinho de base e a duração da presença do vinho de base nos depósitos tiver sido, no mínimo, de sessenta dias;
- d) O produto utilizado tiver sido separado das borras por filtração, de acordo com o método de transvasamento ou por transbordamento.

4. A indicação das menções «fermentação em garrafa segundo o método tradicional» ou «método tradicional» ou «método clássico» ou «método tradicional clássico», bem como menções resultantes de uma tradução destes termos, apenas pode ser utilizada para a designação:

- de um veqprd,
- de um vinho espumante de qualidade
- ou
- de um vinho espumante originário de um país terceiro cujas condições fixadas para a sua produção tenham sido consideradas equivalentes às referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

A utilização de uma das menções referidas no primeiro parágrafo só é permitida no caso de o produto utilizado:

- a) Ter sido tornado espumante por segunda fermentação alcoólica em garrafa,

b) Ter-se encontrado sem interrupção nas borras durante, pelo menos, nove meses na mesma empresa desde a constituição do vinho de base,

c) Tiver sido separada das borras por escoamento.

5. A indicação de uma menção relativa a um método de produção que inclua o nome de uma região determinada ou de um outra unidade geográfica, ou de um termo derivado de um destes nomes, só pode ser utilizado para a designação:

- de um veqprd,
 - de um vinho espumante de qualidade
- ou
- de um vinho espumante originário de um país terceiro cujas condições fixadas para a sua produção tenham sido consideradas equivalentes às referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

Esta menção só é permitida para a designação de um produto que tenha direito a uma indicação geográfica referida no primeiro parágrafo.

Contudo, a referência ao método de produção dito «méthode champenoise», desde que de uso tradicional, poderá ser utilizado em conjunto com uma menção equivalente relativa a este método de produção durante cinco campanhas vitícolas, a partir de 1 de Setembro de 1989, para os vinhos que não têm direito à denominação controlada «Champagne».

Além disso, a utilização de uma menção referida no terceiro parágrafo só será permitida desde que as condições referidas no segundo parágrafo do nº 4 sejam respeitadas.

6. São reservadas, no que se refere aos veqprd que preenchem as condições previstas no segundo parágrafo do nº 4:

- a) A menção «Winzersekt» para os veqprd na Alemanha que preencham as condições seguintes:
- obtidos a partir de uvas colhidas na mesma exploração vitícola em que o produtor, na acepção do nº 4 do artigo 5º, tenha efectuado a vinificação da uva destinada à elaboração dos veqprd, incluindo os agrupamentos de produtores,
 - comercializados pelo produtor referido no primeiro travessão e apresentados com rótulos que incluam informações sobre a exploração vitícola, a casta e o ano de colheita.

Com base no procedimento do artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87, poderão ser estabelecidas condições suplementares para a utilização da menção «Winzersekt» e para o emprego de menções equivalentes noutras línguas da Comunidade.

Segundo o mesmo procedimento, um Estado-membro poderá ser autorizado a prever regras especiais e, nomeadamente, mais restritivas.

As menções referidas nos parágrafos anteriores só podem ser utilizadas nas respectivas línguas de origem;

b) A menção «crémant» para os veqprd elaborados em França ou no Luxemburgo:

- aos quais o Estado-membro no qual teve lugar a elaboração atribui tal menção, associando-a à da região determinada,
- e
- que foram obtidos observando as regras específicas estabelecidas para a sua elaboração pelo citado Estado-membro.

Todavia, durante cinco campanhas vitícolas, a partir de 1 de Setembro de 1989, a menção «crémant» em língua francesa ou em tradução pode ser utilizada para a designação de um vinho espumante que fosse tradicionalmente designado desse modo na referida data.

7. O ano de colheita só pode ser mencionado para completar a designação:

- de veqprd,
 - de um vinho espumante de qualidade
- ou
- de um vinho espumante originário de um país terceiro cujas condições fixadas para a sua produção tenham sido consideradas equivalentes às referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

A indicação do ano de colheita só é permitida se o produto tiver sido obtido a 85 % pelo menos, de uvas colhidas durante o ano em causa, exceptuando os produtos contidos no licor de tiragem ou no licor de expedição.

Contudo, os Estados-membros podem prescrever, para os veqprd produzidos no seu território, que a indicação do ano de colheita só é permitida se o produto tiver sido obtido inteiramente de uvas colhidas durante o ano em causa, com excepção dos produtos contidos no licor de tiragem ou no licor de expedição.

8. A indicação de uma menção relativa a uma qualidade superior só é permitida para:

- um veqprd,
 - um vinho espumante de qualidade
- ou
- um vinho espumante originário de um país terceiro cujas condições fixadas para a sua produção foram consideradas equivalentes às referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92.

9. O nome de um Estado-membro ou país terceiro, ou o adjectivo derivado deste nome, só pode ser usado em conjunto com a denominação de venda referida no nº 2 do

artigo 5º, a menos que este produto seja exclusivamente produzido de uvas que forem colhidas e vinificadas no território desse mesmo Estado-membro ou país terceiro, no qual a produção do produto tenha sido efectuada.

10. A designação de um produto referido no nº 1 do artigo 1º só pode ser completada com uma menção ou um sinal que se refira a uma medalha ou a um prémio obtido após participação num concurso, ou a qualquer outra distinção, a menos que estes tenham sido atribuídos por um organismo oficial ou oficialmente reconhecido para o efeito, a uma determinada quantidade do produto em causa.

11. As menções «Premium» ou «Reserva» só podem ser utilizadas para completar:

- a indicação «vinho espumante de qualidade», ou
- a indicação de uma das menções referidas no nº 2, alínea c), do artigo 5º.

12. Quando necessário, as normas de execução podem estabelecer:

a) As condições para a utilização:

- da menção referida no nº 8,
- menções relativas a um modo de elaboração não referidas nos nºs 3 a 6,
- as menções referentes às características específicas das variedades de vinha de onde o produto em causa foi obtido;

b) Uma lista das menções referidas na alínea a).

Artigo 7º

As indicações referidas:

- no artigo 3º são feitas em uma ou várias línguas oficiais da Comunidade, de modo a que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma destas indicações,
- no artigo 4º são feitas em uma ou várias línguas oficiais da Comunidade.

Para os produtos colocados em circulação no seu território, os Estados-membros podem permitir que estas indicações sejam feitas, além disso, numa outra língua que não seja uma língua oficial da Comunidade, desde que o uso desta língua seja tradicional e de uso corrente no respectivo Estado-membro ou numa parte do seu território.

Contudo:

- a) Para os vinhos ou os vinhos espumantes de qualidade, a indicação:
- do nome da região determinada referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º,
 - do nome de uma outra unidade geográfica referida no nº 1 do artigo 6º,

é feita unicamente na língua oficial do Estado-membro no território do qual a produção tenha sido efectuada; para os produtos acima mencionados produzidos na Grécia, estas indicações podem ser repetidas em uma ou várias outras línguas oficiais da Comunidade;

b) Para os produtos originários de países terceiros:

- a utilização de uma língua oficial do país terceiro no qual a produção tenha sido efectuada é permitida desde que as indicações referidas no nº 1 do artigo 3º sejam feitas, além disso, numa língua oficial da Comunidade,
- a tradução numa língua oficial da Comunidade de determinadas indicações referidas no artigo 4º pode ser regulada por modalidades de aplicação;

c) Para os produtos originários da Comunidade e destinados à exportação, as indicações referidas no nº 1 do artigo 3º feitas numa língua oficial da Comunidade podem ser repetidas numa outra língua.

Artigo 8º

1. Para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a designação nos registos mantidos pelos produtores nos documentos oficiais e, quando um documento de acompanhamento não tenha sido estabelecido nos documentos comerciais, incluirá, pelo menos:

- as indicações obrigatórias referidas no nº 1, alíneas a) e c), do artigo 3º e, conforme o caso, nos nº 2 ou nº 3,
- as indicações referidas no artigo 6º, desde que as mesmas figurem ou venham a figurar na rotulagem.

A designação nos registos na posse de outras pessoas que não os produtores, incluirá, pelo menos, as indicações referidas no primeiro parágrafo. Neste caso, as indicações referidas no segundo travessão podem ser substituídas nos registos pelo número no documento de acompanhamento e a data do seu estabelecimento.

2. As indicações referidas no nº 1 são feitas em conformidade com os artigos 4º, 5º e 6º.

TÍTULO II

Apresentação

Artigo 9º

Os recipientes para a produção e a armazenagem dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º são marcados por meio de uma escrita indelével de tal modo que a autoridade

encarregada do controlo possa proceder a uma identificação rápida do seu conteúdo com a ajuda dos registos ou dos documentos equivalentes.

Contudo, para os recipientes com um volume nominal de 60 litros ou menos, cheios do mesmo produto e armazenados conjuntamente no mesmo lote, a marcação dos recipientes pode ser substituída pela de todo o lote desde que este lote esteja claramente separado dos outros.

Artigo 10º

1. Os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º só podem ser detidos, quer para venda ou a pôr em circulação, em garrafas de vidro que sejam:

a) Fechadas com a ajuda:

- de uma rolha de cortiça em forma de cogumelo ou de outras matérias permitidas para contacto com produtos alimentares, fixa por um açaímo, coberta, se necessário, com uma placa e revestida de uma folha que cubra a totalidade da rolha e, no todo ou em parte, o gargalo da garrafa,
- de um outro dispositivo adequado desde que se trate de garrafas com um conteúdo nominal do 0,20 litro ou menos, e

b) Revestidas com uma rotulagem em conformidade com o presente regulamento.

O dispositivo de fecho referido no primeiro e segundo travessões do primeiro parágrafo da alínea a) não pode ser revestido de uma cápsula ou de um folha fabricadas à base de chumbo.

2. No caso em que as modalidades de rotulagem não estejam fixadas no presente regulamento, as mesmas podem ser regidas pelas normas de execução, nomeadamente no que se refere:

- a) À colocação dos rótulos nos recipientes;
- b) À dimensão mínima dos rótulos;
- c) À repartição, nos rótulos, dos elementos de designação;
- d) À dimensão dos caracteres que constam dos rótulos;
- e) À utilização de sinais, ilustrações ou marcas.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do nº 2, quando a embalagem de um produto referido no nº 1 do artigo 1º inclua uma ou várias indicações referentes ao produto embalado, estas devem estar em conformidade com as disposições do presente regulamento.

2. Quando os recipientes que contenham um produto referido no nº 1 do artigo 1º sejam apresentados para venda ao consumidor final numa embalagem, esta deve ser revestida de uma rotulagem conforme às disposições do presente regulamento.

Os critérios tendentes a evitar um rigor excessivo no caso de embalagens específicas que contenham pequenas quantidades de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, sós ou associados a outros produtos, serão determinados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 12º

Sem prejuízo do nº 1 do artigo 7º, cada Estado-membro permite a designação e a apresentação de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, originários de outros Estados-membros e colocados em circulação no seu território, caso estejam conformes às disposições comunitárias e autorizadas por força do presente regulamento no Estado-membro no qual o produto tenha sido produzido.

Artigo 13º

1. A designação e a apresentação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º bem como toda a publicidade relativa aos mencionados produtos não devem apresentar erros de natureza a criar confusões ou a induzir em erro as pessoas a que os mesmos se destinam, nomeadamente no que se refere:

- às indicações previstas nos artigos 3º e 6º; esta disposição aplica-se igualmente desde que estas indicações sejam utilizadas numa tradução ou com uma referência à proveniência efectiva ou que tenham derivado de menções tais como «género», «tipo», «método», «imitação», «marca» ou outras menções similares,
- às propriedades dos produtos tais como, nomeadamente, a natureza, a composição, o teor alcoólico volúmico, a cor, a origem ou a proveniência, a qualidade, a variedade da vinha, o ano de colheita, ou o volume nominal dos recipientes,
- à identidade e à qualidade das pessoas singulares ou colectivas ou de um agrupamento de pessoas que participem ou tenham participado na produção ou no circuito comercial do produto.

O nome geográfico que designa uma região determinada para um veqprd, deve ser suficientemente preciso e notoriamente ligado à área de produção, para que, atendendo à situação existente, possa ser evitado qualquer tipo de confusão.

2. Desde que a designação, a apresentação e a publicidade referente aos produtos mencionadas no nº 1 do artigo 1º estejam completadas com as marcas, as mesmas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações:

- a) Que sejam de natureza a criar confusões ou a induzir em erro as pessoas a quem eles se dirigem, na acepção do nº 1,

ou

- b) Que sejam susceptíveis de ser confundidas com toda ou parte da designação de um vinho de mesa, de um vinho de qualidade produzido numa região determinada, incluindo um *veqprd*, ou um vinho importado cuja designação seja regulada pelas disposições comunitárias, ou com a designação de um outro produto referido no nº 1 do artigo 1º, ou que sejam idênticas à designação de um tal produto sem que os produtos utilizados para a constituição do vinho de base do referido vinho espumante, tenha direito a uma tal designação ou apresentação.

3. Em derrogação do nº 2, alínea b), o titular de uma marca conhecida registada para um produto referido no nº 1 do artigo 1º que contenha palavras idênticas ao nome de uma região determinada ou ao nome de uma unidade geográfica mais restrita que uma região determinada pode, mesmo que nos termos do disposto no nº 2 não tenha direito a esse nome, continuar a utilizar essa marca sempre que a mesma corresponda à identidade do seu titular original ou do mandatário original, desde que o registo da marca tenha sido efectuado pelo menos 25 anos antes do reconhecimento oficial do nome geográfico em questão pelo Estado-membro produtor, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 823/87, no que diz respeito aos *vqprd*, e que a marca tenha efectivamente sido utilizada sem interrupção.

As marcas que preencham as condições do primeiro parágrafo não podem ser opostas ao uso dos nomes das unidades geográficas utilizadas para a designação de um *vqprd*.

Artigo 14º

1. As denominações de venda constantes do nº 2 do artigo 5º são reservadas aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º

Contudo, os Estados-membros podem permitir que o termo «vinho espumante» possa ser utilizado, sob forma de denominação composta, para designação de uma bebida constante do código NC 2206 00 91 obtida por fermentação alcoólica de um fruto ou de outra matéria-prima agrícola, desde que a utilização destas denominações compostas for de uso tradicional, em conformidade com a legislação existente em 29 de Novembro de 1985.

2. As denominações compostas referidas no segundo parágrafo do nº 1 são indicadas na rotulagem em caracteres do mesmo tipo, da mesma cor e com uma altura que permita fazê-los sobressair claramente das outras indicações.

Artigo 15º

1. Os *veqprd* só podem ser postos em circulação se o nome da região determinada ao qual têm direito estiver inscrito na rolha e se as garrafas se encontrarem rotuladas à saída do local de elaboração.

Todavia, no que diz respeito à rotulagem, podem ser admitidas excepções, desde que seja assegurado um controlo adequado.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 16º

1. Os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, em que a designação ou a apresentação não corresponda às disposições do presente regulamento ou às normas adoptadas para a sua execução, não podem ser detidos tendo em vista a sua venda, nem colocados em circulação na Comunidade, nem exportados.

Contudo, no que se refere aos produtos destinados à exportação, as derrogações às disposições do presente regulamento podem:

- ser autorizadas pelos Estados-membros desde que a legislação do país terceiro de importação o exija,
- estar previstas nas normas de execução nos casos em que não estejam abrangidas pelo primeiro travessão.

2. O Estado-membro no território do qual se encontra o produto cuja designação ou apresentação não corresponda às disposições referidas no nº 1, tomará as medidas necessárias para sancionar as infracções cometidas de acordo com a gravidade das mesmas.

O Estado-membro pode, no entanto, autorizar a detenção do produto em causa, tendo em vista a sua venda, a colocação em circulação na Comunidade ou a exportação, desde que a designação ou a apresentação deste produto estejam conformes às disposições referidas no nº 1.

Artigo 17º

Serão adoptadas disposições transitórias nas normas de execução no que respeita:

- à colocação em circulação dos produtos cuja designação e apresentação não correspondam às disposições do presente regulamento,
- à utilização das existências de rótulos ou de outros acessórios para a rotulagem, impressos ou fabricados antes de 1 de Setembro de 1986.

Artigo 18º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 3309/85.

2. As referências ao regulamento revogado nos termos do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências que consta do anexo.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992, com excepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

ANEXO

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) nº 3309/85	Presente regulamento
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º, primeiro travessão	Artigo 2º, primeiro travessão
Artigo 2º, segundo travessão	Artigo 2º, segundo travessão
Artigo 5º, nº 4, primeiro parágrafo	Artigo 2º, terceiro travessão
Artigo 5º, nº 4, primeiro parágrafo	Artigo 2º, quarto travessão
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º	Artigo 4º
Artigo 5º nº 1	Artigo 5º nº 1
Artigo 5º nº 2	Artigo 5º nº 2
Artigo 5º nº 3	Artigo 5º nº 3
Artigo 5º nº 4, segundo parágrafo	Artigo 5º nº 4
Artigo 5º nº 5	Artigo 5º nº 5
Artigo 5º nº 6	Artigo 5º nº 6
Artigo 6º nº 1	Artigo 6º nº 1
Artigo 6º nº 2	Artigo 6º nº 2
Artigo 6º nº 3	Artigo 6º nº 3
Artigo 6º nº 4	Artigo 6º nº 4
Artigo 6º nº 5	Artigo 6º nº 5
Artigo 6º nº 5 A	Artigo 6º nº 6
Artigo 6º nº 6	Artigo 6º nº 7
Artigo 6º nº 7	Artigo 6º nº 8
Artigo 6º nº 8	Artigo 6º nº 9
Artigo 6º nº 9	Artigo 6º nº 10
Artigo 6º nº 10	Artigo 6º nº 11
Artigo 6º nº 11	Artigo 6º nº 12
Artigo 7º	Artigo 7º
Artigo 8º	Artigo 8º
Artigo 9º	Artigo 9º
Artigo 10º	Artigo 10º
Artigo 11º	Artigo 11º
Artigo 12º	Artigo 12º
Artigo 13º	Artigo 13º
Artigo 14º	Artigo 14º
Artigo 14º A	Artigo 15º
Artigo 15º	Artigo 16º
Artigo 16º	—
Artigo 17º	Artigo 17º
—	Artigo 18º
Artigo 18º	Artigo 19º

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

respeitante à equivalência dos controlos das selecções de conservação de variedades efectuadas em países terceiros

(92/420/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 21º,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽²⁾, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 32º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sua Decisão 78/476/CEE ⁽³⁾, o Conselho constatou que os controlos oficiais das selecções de conservação de variedades efectuados em certos países terceiros oferecem garantias idênticas às dos controlos efectuados nos Estados-membros; que a referida decisão deixa de ser aplicável em 30 de Junho de 1992;

Considerando que os controlos oficiais efectuados nos países terceiros referidos na Decisão 78/476/CEE parecem continuar a oferecer as mesmas garantias que os efectuados nos Estados-membros;

Considerando que, no caso do país referido na Decisão 78/476/CEE como «Jugoslávia», é adequado, dada a recente evolução desse país, substituir o termo «Jugoslávia» pelos termos «República da Bósnia-Herzegovina», «República da Croácia» e «República da Eslovénia», correspondentes a países que foram recentemente reconhecidos pela Comunidade;

Considerando que foram solicitadas a esses três países informações adicionais; que, por conseguinte, é adequado nestes casos conceder um período de equivalência mais curto, na pendência do fornecimento e exame dessas informações;

Considerando que foi já demonstrado que as selecções de conservação de variedades de espécies agrícolas podem ser oficialmente controladas também na Suíça, em Marrocos, em Taiwan, no Uruguai, na Finlândia e, também em relação às espécies hortícolas, na Hungria;

Considerando que a análise das condições em que são efectuados os controlos oficiais das selecções de conservação de variedades nos seis países acima mencionados revelou que estes controlos oferecem as mesmas garantias que os efectuados pelos Estados-membros;

Considerando que é conveniente conceder, por conseguinte, equivalência à Suíça, Marrocos, Taiwan, ao Uruguai e à Finlândia, devendo a equivalência concedida à Hungria abranger também as espécies hortícolas;

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

⁽²⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

⁽³⁾ JO nº L 152 de 8. 6. 1978, p. 17. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/574/CEE (JO nº L 313 de 19. 11. 1988, p. 45).

Considerando que, no caso da República da Coreia, foram solicitadas informações adicionais mais pormenorizadas; que é conveniente, portanto, neste caso, conceder um período de equivalência mais curto, para que possam ser transmitidas e avaliadas estas informações;

Considerando que a presente decisão não impede que sejam anuladas verificações comunitárias de equivalência, ou que a duração da sua validade não seja prolongada, quando as condições que as fundamentam não sejam ou deixem de ser cumpridas; que, para tal, devem obter-se, aquando da realização de ensaios comparativos na Comunidade, informações práticas adicionais relativas às sementes das variedades cuja manutenção é feita nos países acima referidos;

Considerando que algumas disposições de ordem técnica e administrativa do anexo podem sofrer adaptações frequentes; que, para simplificar o actual processo de alteração do anexo, é conveniente submeter tais adaptações às normas do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Constata-se que os controlos oficiais das selecções de conservação de variedades efectuados nos países e pelos serviços indicados em anexo, relativamente às espécies nele

mencionadas e aos referidos países, oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-membros.

Artigo 2º

As adaptações técnicas e administrativas do anexo, com excepção das que digam respeito à segunda coluna do quadro, serão adoptadas de acordo com o processo estabelecido no artigo 23º da Directiva 70/457/CEE e no artigo 4º da Directiva 70/458/CEE.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993 no que se refere à República da Coreia, República da Bósnia-Herzegovina, República da Croácia e República da Eslovénia, e de 1 de Julho de 1992 até 30 de Junho de 1997, no que se refere aos restantes países terceiros enumerados no anexo.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

ANEXO

Referência Número	País	Autoridade responsável pelos controlos	Espécies
1	Áustria	Bundesanstalt für Pflanzenbau, Viena	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
2	Austrália	Commonwealth Department of Primary Industry and Energy, Canberra	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/401/CEE, e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
3	Bulgária	Sortovi Semena I Posadatchen Materiel, Sofia	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
4	Suíça	Eidgenössische Forschungsanstalt für landwirtschaftlichen Pflanzenbau, Zürich-Reckenholz Station Fédérale de Recherches Agronomiques de Changins, Nyon	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
5	Canadá	Agriculture Canada, Ottawa	Espécies hortícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE 66/402/CEE e 69/208/CEE
6	República Federativa Checa e Eslovaca	Ustřední kontrolní a zkušební ústav zemědělský, 18648 Praga, Sokolovská 1 Central Controlling and Testing Institute for Agriculture, Matuskova 21, 83316 Bratislava	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
7	Hungria	Institute for Agricultural Quality Control, Budapeste	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
8	Israel	Seed and Nursery Stock Inspection Service of the Ministry of Agriculture, Beg-Dagen	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
9	Japão	Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries — Japão	Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
10	Marrocos	Ministère de l'Agriculture et de la Réforme Agraire, Rabat	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas (<i>Phaseolus vulgaris</i> , <i>Pisum sativum</i> e <i>Vicia faba</i>) constantes da Directiva 70/458/CEE

Referência Número	País	Autoridade responsável pelos controlos	Espécies
11	Nova Zelândia	Ministério da Agricultura e Fisheries, Wellington	Espécies agrícolas constantes da Directiva 66/401/CEE
12	Polónia	Inspekcja Nasienna, Varsóvia	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
13	Roménia	Ministerul Agriculturii, Bucareste	<i>Helianthus annuus</i>
14	Argentina	Instituto Nacional de Semillas, Buenos Aires	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE
15	Taiwan	Council of Agriculture, Taipei	Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
16	Chile	Servicio Agrícola y Canadero, Santiago do Chile	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE
17	República da Coreia	Ministry of Agriculture and Forestry, Seoul	Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
18	Suécia	Swedish Seed Testing and Certification Institute, Lund	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
19	Finlândia	State Seed Testing Station, Helsinki	Espécies agrícolas constantes da Directiva do Conselho 66/401/CEE
20	Uruguai	Unidad Ejecutora de Semillas, Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca, Montevideo	Linhaça
21	Estados Unidos da América	US Department of Agriculture, Beltsville	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE Espécies hortícolas constantes da Directiva 70/458/CEE
22	República da Bósnia-Herze- govina		Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE
23	República da Croácia	Ministarstvo Trgovine, 41000 Zagreb, Trg Drage Iblera 9, Croácia	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE
24	República da Eslovénia	Ministrstvo Kmetijstvo Gozdarstvo in Prehrano, Eslovénia	Espécies agrícolas constantes das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE
25	África do Sul	Department of Agricultural Technical Services, Devision of Seed Control, Pretoria	Espécies hortícolas constantes da Directiva 66/401/CEE e 69/208/CEE e espécie <i>Zea mays</i>

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

relativa a um plano de acções comunitárias a favor do turismo

(92/421/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o turismo ocupa um lugar importante na economia dos Estados-membros e que as actividades turísticas representam um forte potencial de emprego;

Considerando que o turismo permite promover um melhor conhecimento das raízes culturais da Europa e das culturas e modos de vida nos Estados-membros para todas as categorias de cidadãos, o que pode contribuir amplamente para fazer avançar o conceito do «cidadania europeia»;

Considerando que os resultados do Ano Europeu do Turismo;

Considerando, em face do que procede, que a acção comunitária no domínio do turismo deveria traduzir-se num reforço da abordagem horizontal do turismo nas políticas comunitárias e nacionais, bem como na concretização de acções específicas e que esta abordagem deveria incluir igualmente a coordenação das acções dos serviços da Comissão com efeitos no turismo; que determinadas políticas comunitárias, nomeadamente a dos transportes e a da protecção dos consumidores, têm um impacto importante no turismo das diferentes regiões da Comunidade;

Considerando que a Comunidade pode contribuir para melhorar a qualidade e a competitividade da oferta turística comunitária, incentivando uma abordagem comum relativamente aos problemas a médio prazo que se colocam ao turismo europeu; encorajando o desenvolvimento da indústria do turismo e a diversificação das actividades turísticas, o desenvolvimento de acções transnacionais, bem como desenvolvendo a promoção do turismo europeu nos principais mercados de países terceiros;

Considerando que o turismo pode contribuir eficazmente para a realização do objectivo da coesão económica e social na Comunidade, que pode promover, na Comunidade, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, uma expansão contínua e equilibrada, um aumento do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a compõem;

Considerando que as medidas a aplicar por força do plano de acção devem respeitar certos critérios, nomeadamente a necessidade de respeitar o princípio de subsidiariedade;

Considerando que o turismo na Comunidade deverá respeitar as populações locais e o ambiente natural e cultural de forma a promover a qualidade da oferta;

Considerando a necessidade de assegurar o funcionamento da livre concorrência neste sector, quer para benefício dos consumidores quer para a promoção das pequenas e médias empresas (PME);

Considerando que, para além de uma melhor integração do turismo nas diferentes políticas comunitárias, é necessário favorecer uma cooperação estreita entre todos os operadores públicos e privados do sector do turismo, incluindo os representantes das regiões de acolhimento, e que a concretização, a nível comunitário, de um certo número de medidas específicas, complementares às adoptadas a nível nacional, constitui o modo mais adequado de realizar essa cooperação, sem que tal possa conduzir a uma distorção da concorrência;

Considerando a necessidade de desenvolver as estatísticas sobre o turismo e de realizar as análises prospectivas que se imponham sobre novas formas de turismo;

Considerando que importa prever um plano com uma duração de três anos;

Considerando que, para a execução deste plano, o montante considerado necessário é de 18 milhões de ecus;

⁽¹⁾ JO nº C 120 de 12. 5. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 67 de 16. 3. 1992, p. 235.

⁽³⁾ JO nº C 49 de 24. 2. 1992, p. 43.

Considerando que os montantes a autorizar para o financiamento do plano se deverão inserir no enquadramento financeiro comunitário em vigor;

Considerando que há que prever modalidades para o exercício da competência de execução do plano conferidas à Comissão, em conformidade com a Decisão 87/373/CEE (1);

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

É estabelecido um plano de acções comunitárias a favor do turismo. As acções abrangidas por esse plano encontram-se reproduzidas em anexo.

Artigo 2º

1. O plano de acções terá uma duração de três anos, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. O montante dos recursos financeiros comunitários considerado necessário para a sua execução é de 18 milhões de ecus e deverá inserir-se no quadro financeiro comunitário em vigor.

3. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício tendo em consideração os princípios de boa gestão referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 3º

1. A Comissão executará o plano de acções e pode prever, para a realização dos objectivos do plano, outras medidas para além das previstas no anexo sempre que, excepcionalmente, para a plena consecução de uma das acções, sejam necessárias medidas suplementares. Estas medidas serão avaliadas em função das prioridades existentes e dos recursos financeiros disponíveis. A Comissão garantirá a coordenação do plano de acções com as diferentes políticas comunitárias através das várias direcções-gerais envolvidas, de acordo com os procedimentos em vigor.

A Comissão levará ao conhecimento do comité previsto no nº 2 e do Conselho todas as iniciativas adoptadas no âmbito das políticas comunitárias que tenham uma incidência relevante sobre o turismo.

2. A Comissão é assistida, no que se refere à execução do plano de acções, por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se essas medidas não forem conformes com o parecer do comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas por ela decididas por um período de dois meses a contar da data da comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 4º

1. As medidas deverão ser conformes com o princípio da subsidiariedade.

2. Em relação às diferentes medidas propostas, proceder-se-á a uma escolha, nomeadamente, entre os seguintes critérios:

- a) As medidas devem ser eficazes em relação ao custo e devem ter um impacto significativo na indústria comunitária do turismo;
- b) As medidas devem facilitar o desenvolvimento da indústria do turismo e, nomeadamente, o das pequenas e médias empresas;
- c) As medidas devem contribuir para a melhoria da qualidade do produto turístico comunitário;
- d) As medidas devem incentivar a concorrência dentro da Comunidade e contribuir para a competitividade do produto turístico comunitário no mercado mundial;

(1) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

- e) As medidas devem poder contribuir para a conservação e defesa da qualidade do ambiente natural e do património cultural, e respeitar a integridade das populações locais;
 - f) As medidas devem ser de molde a aumentar a disponibilidade de informações e serviços e a protecção dos turistas.
3. As medidas serão postas em prática com concertação com as autoridades nacionais e, se necessário, também com as autoridades regionais ou locais, de modo a ter em conta a importância do turismo para o desenvolvimento regional.

Artigo 5º

Todos os anos, a partir da data de adopção do plano, a Comissão procederá, num relatório a enviar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, à avaliação das actividades da Comunidade com impacte sobre o turismo.

Artigo 6º

A Comissão procederá regularmente à avaliação dos resultados do plano de acção. Essa avaliação incidirá sempre que possível sobre os resultados mensuráveis do plano e processar-se-á de acordo com os critérios definidos no artigo 4º A Comissão informará o comité dos seus planos de avaliação do plano e dos respectivos resultados. O mais tardar em 30 de Junho de 1995, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre essa avaliação. Com base nesse relatório, o Conselho deliberará, em conformidade com o disposto no Tratado, sobre a prorrogação do plano de acção por um novo período.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

ANEXO

I. ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DO TURISMO

1. Melhoria dos conhecimentos no domínio do turismo e reforço da coerência das acções

A acção da Comunidade tem por objectivo assegurar uma maior coerência das medidas adoptadas a favor do turismo, melhorando o conhecimento das suas características, das suas componentes e da sua evolução.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Desenvolvimento das estatísticas comunitárias relativas ao turismo;
- b) Realização de estudos aprofundados que permitam um melhor conhecimento da actividade turística, a avaliação do impacto da políticas comunitárias actuais a favor do turismo, a análise prospectiva de novas formas de turismo e o desenvolvimento de estratégias adaptadas à evolução da procura;
- c) Consulta aos profissionais do turismo da Comunidade.

2. Férias repartidas

A acção da Comunidade tem por objectivo favorecer uma melhor repartição sazonal do turismo.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Apoio à criação de uma entidade de enquadramento internacional que terá por objectivo o intercâmbio de informações e o acompanhamento das actividades governamentais e da indústria do turismo;
- b) Apoio a medidas destinadas a coordenar as acções e estratégias para encorajar a utilização das infra-estruturas e equipamentos turísticos na época baixa.

3. Acções transnacionais

A acção da Comunidade tem por objectivo favorecer iniciativas transnacionais de desenvolvimento turístico que digam respeito a diversos ramos especializados do sector.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Apoio à cooperação entre regiões fronteiriças;
- b) Apoio a iniciativas transnacionais que contribuam para melhorar a informação dos turistas, nomeadamente através das novas tecnologias;
- c) Desenvolvimento da cooperação turística com a Europa Central e Oriental e o Magrebe, através da transferência de *know-how* sobre a formação e concretização de estratégias de promoção, o *marketing* e a criação de pequenas e médias empresas de turismo;
- d) Apoio à cooperação turística e técnica no contexto das associações entre cidades;
- e) Apoio a projectos-piloto de cooperação dos sectores público e privado a favor quer das regiões turísticas tradicionais em declínio quer das regiões rurais menos desenvolvidas.

4. O turista como consumidor

A acção da Comunidade tem por objectivo apoiar iniciativas que melhorem a informação dos turistas e a sua protecção em áreas como os sistemas de classificação já existentes, a sinalética, o «timeshare», o «overbooking» e os processos de recurso.

5. Turismo cultural

A acção da Comunidade tem por objectivo valorizar, para fins turísticos, o seu património cultural e, simultaneamente, encorajar um melhor conhecimento das culturas, das tradições e dos modos de vida dos europeus.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Apoio às iniciativas que tenham por objectivo elaborar novos trajectos culturais europeus com vocação turística, em colaboração com os Estados-membros, com as regiões e com as autoridades locais interessadas, e divulgá-los através de brochuras e publicações;
- b) Apoio ao intercâmbio de experiências no domínio das técnicas de gestão de visitantes (*visitor management*);
- c) Incentivo e auxílio à utilização de redes europeias que permitam o intercâmbio de experiências entre operadores turísticos e instituições culturais, nomeadamente na perspectiva da valorização do património.

6. Turismo e ambiente

A acção da Comunidade no domínio da interacção entre turismo e ambiente tem por objectivo fomentar uma maior tomada em consideração do ambiente.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Apoio às iniciativas que tenham por objectivo informar e sensibilizar os turistas e os prestadores de serviços sobre a interacção entre turismo e ambiente, nomeadamente através da criação de um prémio europeu;
- b) Apoio às acções-piloto de índole inovadora destinadas a conciliar o turismo e a protecção da natureza a nível local ou regional, nomeadamente de zonas costeiras e montanhosas, parques e reservas naturais, por exemplo através de medidas para orientar os visitantes;
- c) Apoio ao desenvolvimento de redes de intercâmbio transnacional de experiências, nomeadamente sobre problemas ambientais e sua eventual solução no âmbito da exploração turística dos locais e da respectiva gestão (*visitor management*);
- d) Apoio a iniciativas que favoreçam formas de turismo suave.

7. Turismo rural

A acção da Comunidade neste domínio tem por objectivo desenvolver o turismo de actividades em meio rural, nomeadamente o agro-turismo, a hotelaria familiar de pequena escala ou iniciativas associativas municipais ou locais.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Apoio a iniciativas de associação entre operadores a nível local, regional, nacional ou europeu, para permitir o intercâmbio de experiências e a transferência de práticas, através da organização de visitas, seminários e intercâmbios de peritos e da elaboração de projectos-piloto transnacionais, nomeadamente no domínio da formação profissional;
- b) Melhoria da informação dos operadores no meio rural e do seu acesso aos diferentes sistemas de auxílios comunitários disponíveis no domínio do turismo rural, nomeadamente através da publicação de documentos de divulgação e de um manual dos operadores;
- c) Incentivo à melhoria da qualidade da oferta do turismo rural e apoio às medidas destinadas a facilitar o acesso ao turismo em meio rural.

8. Turismo social

A acção da Comunidade neste domínio tem por objectivo facilitar o acesso ao turismo dos grupos de pessoas que, por razões diversas, nomeadamente atinentes à sua saúde ou condição social têm dificuldades em fazer férias.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Informação mútua, a nível comunitário, dos parceiros públicos e privados, sobre as diferentes fórmulas utilizadas nos Estados-membros para encorajar certas categorias de turistas a fazerem férias;
- b) Apoio à coordenação de acções entre Estados-membros com o objectivo de eliminar os obstáculos ao desenvolvimento do turismo para os deficientes, assim como à troca de informações neste domínio.

9. Turismo juvenil

A acção da Comunidade neste domínio visa, em apoio às políticas comunitárias já existentes, promover um melhor conhecimento das culturas e dos modos de vida nos Estados-membros por parte dos jovens e, simultaneamente, facilitar as suas férias.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Análise da possibilidade de estabelecer relações entre os «cartões jovem»;
- b) Apoio a um estudo sobre a conveniência de criar uma rede de intercâmbio para as «aulas europeias» (viagens escolares para participantes provenientes de diferentes Estados-membros).

10. Formação

A acção da Comunidade neste domínio visa, em apoio às políticas comunitárias já existentes, fomentar a competitividade da indústria turística, apoiando o reforço do profissionalismo no turismo comunitário.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- a) Difusão de informações junto dos jovens sobre os recursos e profissões no domínio do turismo;
- b) Apoio às acções em curso relativas à identificação dos perfis profissionais do sector e ao melhoramento da informação mútua sobre as qualificações obtidas nos diferentes Estados-membros;
- c) Incentivo à participação das empresas turísticas e dos seus funcionários nos programas e acções comunitários de formação já existentes;
- d) Apoio aos projectos de cooperação transnacional entre universidades, escolas de turismo, profissionais do turismo ou administrações envolvidas, especialmente no que se refere à formação nos domínios do turismo rural, cultural e ambiental;
- e) Apoio às redes que têm por objectivo melhorar a qualidade da formação profissional, para aumentar a qualidade das prestações turísticas.

11. Promoção em países terceiros

A acção da Comunidade neste domínio tem por objectivo reforçar a atracção da Europa como destino turístico para os turistas de países afastados.

Esta acção será concretizada através de medidas que ficarão circunscritas a projectos-piloto que promovam a Europa como destino turístico nos mercados de países afastados cujo crescimento poderá ter impacto sobre o turismo comunitário, especialmente nos mercados norte-americano e japonês.

II. CALENDÁRIO DE PRIORIDADES

No que se refere à execução das acções, de acordo com o procedimento previsto no artigo 3º, dar-se-á prioridade, no exercício de 1993, às medidas que a seguir se apresentam.

Estas prioridades poderão ser alteradas no exercício de 1994/1995, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 3º

Medidas prioritárias para o exercício de 1993.

1. Melhoria dos conhecimentos na área do turismo e reforço da coerência das acções

- a) Desenvolvimento das estatísticas comunitárias relativas ao turismo;
- b) Realização de estudos aprofundados que permitam um melhor conhecimento da actividade turística, a avaliação do impacto das políticas comunitárias actuais a favor do turismo, a análise prospectiva de novas formas de turismo e o desenvolvimento de estratégias adaptadas à evolução da procura;
- c) Consulta aos profissionais do turismo da Comunidade.

2. Férias repartidas

- a) Apoio à criação de uma entidade de enquadramento internacional que terá por objectivo o intercâmbio de informações e o acompanhamento das actividades governamentais e da indústria do turismo.

3. Acções transnacionais

- a) Apoio à cooperação entre as regiões fronteiriças;
- b) Apoio a iniciativas transnacionais que contribuam para melhorar a informação dos turistas, nomeadamente através das novas tecnologias;
- c) Desenvolvimento da cooperação turística com a Europa Central e Oriental e o Magrebe, através da transferência de *know-how* sobre a formação e concretização de estratégias de promoção, o *marketing* e a criação de pequenas e médias empresas de turismo.

5. Turismo cultural

- a) Apoio às iniciativas que tenham por objectivo elaborar novos trajectos culturais europeus com vocação turística, em colaboração com os Estados-membros, com as regiões e com as autoridades locais interessadas, e divulgá-los através de brochuras e publicações;
- b) Apoio ao intercâmbio de experiências no domínio das técnicas de gestão dos visitantes (*visitor management*).

6. Turismo e ambiente

- a) Apoio às iniciativas que tenham por objectivo informar e sensibilizar os turistas e os prestadores de serviços sobre a interacção entre turismo e ambiente, nomeadamente através da criação de um prémio europeu;
- b) Apoio às acções-piloto de índole inovadora destinadas a conciliar o turismo e a protecção da natureza a nível local ou regional, nomeadamente de zonas costeiras e montanhosas, parques e reservas naturais, por exemplo através de medidas para orientar os visitantes;
- c) Apoio ao desenvolvimento de redes de intercâmbio transnacional de experiências, nomeadamente sobre problemas ambientais e sua eventual solução no âmbito da exploração turística dos locais e da respectiva gestão (*visitor management*);
- d) Apoio a iniciativas que favoreçam formas de turismo suave.

7. Turismo rural

- b) Melhoria da informação dos operadores no meio rural e do seu acesso aos diferentes sistemas de auxílios comunitários disponíveis no domínio do turismo rural, nomeadamente através da publicação de documentos de divulgação e de um manual dos operadores;
- c) Incentivo à melhoria da qualidade da oferta do turismo rural e apoio às medidas destinadas a facilitar o acesso ao turismo em meio rural.

8. Turismo social

- b) Apoio à coordenação de acções entre Estados-membros com o objectivo de eliminar os obstáculos do desenvolvimento do turismo para os deficientes, assim como à troca de informações neste domínio.

10. Formação

- b) Apoio a acções em curso relativas à identificação dos perfis profissionais do sector e melhoria da informação mútua sobre as qualificações obtidas nos diferentes Estados-membros;
- c) Incentivo à participação das empresas turísticas e dos seus funcionários nos programas e acções comunitários de formação já existentes;
- d) Apoio aos projectos de cooperação transnacional entre universidades, escolas de turismo, profissionais do turismo ou administrações envolvidas, especialmente no que se refere à formação nos domínios do turismo rural, cultural e ambiental.

11. Promoção junto dos países terceiros

Projectos-piloto que promovam a Europa como destino turístico nos mercados dos países afastados, cujo crescimento poderá ter um impacto sobre o turismo comunitário, especialmente nos mercados norte-americano e japonês.